



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (Processo nº 2008621-70.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior.

RECORRENTE : Cícero Laurêncio da Silva

ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes

RECORRIDO : Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Recurso em sentido estrito. Tese levantada pela defesa. Análise pelo magistrado. Ausência de fundamentação da qualificadora. Inocorrência. Decisão de pronúncia. Materialidade. Comprovação. Autoria. Indícios suficientes. Alegações da defesa. *In dubio pro societate*. Apreciação pelo Tribunal do Júri. Recurso a que se nega provimento.

- A sentença de pronúncia, para submeter o réu ao Tribunal do Júri, deve demonstrar, fundamentadamente, a certeza da materialidade delitiva e apontar indícios suficientes da autoria ou participação, conforme preconiza a norma processual;

- Eventuais teses defensivas suscitadas pela defesa, quando não aferíveis de plano, constituem matéria cuja sindicância cabe ao sinédrio popular, segundo a máxima in dubio pro societate. Precedentes;

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Cícero Laurêncio da Silva** cujo escopo é impugnar a decisão lavrada pelo Juiz de Direito da 1ª

Vara da Comarca de Sousa que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, ante a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal. (fs.126/134).

Em suas razões, sustenta a nulidade da decisão por cerceamento de defesa ante a ausência de apreciação da tese defensiva e ainda, pela ausência de fundamentação da qualificadora do motivo fútil, sustentando que o Juiz não fez qualquer referência a esta, a não ser na parte dispositiva da sentença, o que caracteriza a nulidade da decisão.

No mérito, sustenta que no dia do fato, o recorrente estava trabalhando no seu bar no Sítio Mocó, II, momento em que chegou a vítima, alcoolizada e falando palavras grosseiras e, por não concordar com o comportamento da vítima e de seus amigos, reclamou, tendo o ofendido passado a agredir o réu fisicamente.

Afirma que teve sua integridade moral ferida e, diante de tal situação, desferiu um tiro na vítima, o que se caracteriza como legítima defesa.

Aduz que no caso presente, *“percebe-se que não se encontra um dos requisitos elementares para a caracterização da tentativa, qual seja, a interferência de circunstâncias alheias a vontade do agente, há que, na verdade, o recorrente, exercendo o seu direito de defesa, apenas efetuou um disparo contra a vítima, com o intuito de fazer cessar a violência contra ele cometida(...)”*.

Argumenta que diante da ausência da intenção de matar e da interferência de circunstâncias alheias a vontade do agente, resta latente que não há tentativa de homicídio, mas lesão corporal

Requer o acolhimento do recurso para fins de anular a sentença e, em pedido alternativo, delibere sobre a decisão e seja o réu sumariamente absolvido.

Contrarrazoando o recurso, o Ministério Público pugna pelo não conhecimento e improvimento do recurso (fls. 135/141).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 148/163).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi pronunciado por ter, em tese, no dia 15 de novembro de 2009, por volta das 12:45 h, desferido um disparo de arma de fogo contra a vítima Joab de Macena Barros, não se consumando o intento criminosos por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nesse contexto, cumpre analisar, ponto a ponto, as alegações referidas no recurso.

DA NULIDADE DE DECISÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA

Afirma o recorrente que em sede de alegações finais, argumentou que teria agido sob o pálio da legítima defesa, além de que pugnou pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesões corporais.

Não obstante, o magistrado singular não se pronunciou sobre a matéria, limitando-se a dizer que “*a análise da comprovação da materialidade da conduta lesiva bem como a questão referente às provas obtidas no curso da instrução é matéria afeita ao mérito da lide*”.

Sem razão o recorrente.

De fato, analisando a decisão de pronúncia, mais especificamente o disposto às fls. 119v, tem-se que o magistrado fundamentou, devidamente, seu convencimento sobre a arguição da defesa, na tese da legítima defesa, aduzindo o seguinte:

“(...) Trata-se, por outro lado, de matéria que comporta análise aprofundada de prova, o que não se harmoniza com a fase de pronúncia. No mais, esquivo-me de apreciar a prova, de valorar os ditos testemunhais para não traduzir ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos jurados. Se dúvida houver, como que a ilustrada defesa, devera ser resolvida pelo Colegiado Popular, e os motivos do meu convencimento estão na fala das testemunhas inquiridas no sumário da culpa, do interrogatório do próprio réu, nas declarações das pessoas tidas como vítimas, e nos demais elementos probatórios(...)”.

Não somente isso, Tem-se que pretende o recorrente, ver reconhecida a excludente de tipo e da ausência do dolo de matar (*animus necandi*), matéria que, salvo nos casos em que tal questão é aferível de plano, é da competência do Tribunal do Júri, como atesta a jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado:

“PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA INEQUÍVOCA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO NESTA FASE COMPETÊNCIA DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM O AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONTINUIDADE DELITIVA INSERTA NA PRONÚNCIA. 1. (...) 2. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios da autoria, vigorando o princípio *in dubio pro societate*, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. **A absolvição sumária, consubstanciada na legítima defesa, exige**

prova cabal e incontestável para a sua aplicação, o que não se verifica no caso vertente. 4. A causa de diminuição da pena prevista para o homicídio privilegiado não pode ser reconhecida na pronúncia, sendo, pois competência do Tribunal do Júri. 5. Exclusão, de ofício, da continuidade delitiva, vez que se trata de matéria relacionada a aplicação da pena, devendo, portanto, ser apreciada pelo Juiz presidente na hipótese de condenação. (TJ-PR 8577439 PR 857743-9 (Acórdão), Relator: Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 12/04/2012, 1ª Câmara Criminal)”

Ou seja, a certeza da existência da ocorrência da legítima defesa ou o reconhecimento da prática de outro crime, deve ser aferida no momento do Júri popular, segundo a máxima *in dubio pro societate*.

Neste sentido, eis o STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.
1. **O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri.**[...]3. Recurso conhecido e provido”.¹(grifo nosso)

Ressalte-se, por oportuno, que o Juiz pode sim, no momento da pronúncia, reconhecer a ocorrência de uma das causas de exclusão da tipicidade, como a legítima defesa, desde que tal fato seja de fácil constatação, segundo seu entendimento fulcrado nas provas dos autos, o que não ocorre no caso em disceptação.

Sendo assim, analisando a decisão objurgada, tem-se que o magistrado se pronunciou sobre a tese defensiva e, considerando que se encontra justificada, na decisão de pronúncia, que houve a efetiva tentativa de homicídio, eventual desclassificação para o crime de lesões corporais deve ser proferido pelo Sinédrio Popular, mormente quando inexistem provas cabais e incontestes da sua ocorrência.

DA NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL

Não procede a irresignação.

De fato, alega o recorrente a ausência de fundamentação da qualificadora do motivo fútil, sustentando que o Juiz não fez qualquer referência a esta, a não ser na parte dispositiva da sentença, o que caracteriza a nulidade da decisão.

No entanto, analisando a decisão, tem-se que o magistrado assim se pronunciou:

“(...) se a qualificadora contida na denúncia é juridicamente pertinente e defensável, havendo, entretanto, margem de dúvida acerca de sua ocorrência no caso concreto, o mais prudente é também deixar que tal questão seja soberanamente examinada em Plenário. No presente

¹(REsp 775.062/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)

caso, nesse momento, não vejo como decotar a qualificadora uma vez que as provas coligidas aos autos conferem suficiente embasamento para que se defenda as suas ocorrências (No caso, não me parece temerário concluir que o motivo que ensejou o ataque é realmente fútil, conforme os indícios constante nos autos. Assim, diante da plausibilidade da qualificadora, o mais prudente é submeter ao conselho de Sentença a análise da prova quanto ao fato e suas circunstâncias(...).”.

Percebe-se, portanto, que o magistrado fundamentou sua decisão ao manter as qualificadoras expostas pelo Ministério Público na denúncia, não se havendo que falar em ausência de fundamentação.

DO MÉRITO

No mérito, argumenta o recorrente que no dia do fato estava trabalhando no seu bar, no Sítio Mocó II, momento em que chegou a vítima, alcoolizada, falando palavras grosseiras e, por não concordar com o comportamento da vítima e de seus amigos, reclamou, tendo o ofendido passado a agredir o réu fisicamente.

Assegura que teve sua integridade moral ferida e, diante de tal situação, desferiu um tiro na vítima, o que se caracteriza como legítima defesa.

Ora, tem-se que pretende o réu seja absolvido sob o pálio do reconhecimento da legítima defesa, não obstante, como já afirmado anteriormente, é matéria que comporta análise aprofundada de prova, pertinente ao Tribunal do Júri.

A questão pertinente ao “*animus necandi*” não pode ser extraída da competência do sinédrio popular, salvo em casos excepcionais, o que não se configura no contexto do presente feito.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvío Ramalho Júnior**, Relator e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior
Relator